

# “Grilos” jurídicos no Pontal do Paranapanema: administrando os conflitos agrários<sup>1</sup>

**Carlos Alberto Feliciano**

Doutorando em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo  
Ouvidor da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo  
Endereço profissional: Rua Joana Ramelli Bongiovani, 132, Jardim Novo Bongiovani, 19.026-730, Presidente Prudente, SP, Brasil – Telefone: 55 18 3908-3700  
Endereço eletrônico: [cacafeliciano@usp.br](mailto:cacafeliciano@usp.br)

## Resumo

O Pontal do Paranapanema é considerado uma das regiões mais conflituosas do Brasil no tocante a questão de disputa por terras. Sua ocupação e formação são indicadores de tal situação. Além disso, a indefinição dominial das terras vem agravar ainda mais, uma vez que ocupantes que se julgam proprietários, grilaram indevidamente e de má fé (até provem o contrário) mais de 231 mil hectares devolutas e ainda outros milhares a serem discriminados. A discussão que pretendemos levantar remete-se ao lento processo e entraves jurídicos na obtenção e julgamentos dessas áreas griladas por fazendeiros e hoje questionadas pelos mais de 13 movimentos camponeses no Pontal do Paranapanema. O poder judiciário nessa questão não pode ser analisado incontestemente, haja vista que grande parte dos que o compõe esse poder na região possui ligação bem estreitas com a classe ruralista, ou então fazem parte direta ou indiretamente. A estrutura fundiária nesse processo mantém-se inalterada, o Estado com discurso de impotência frente ao poder judiciário e os movimentos camponeses acampando e mostrando as mazelas e contradições de nossa sociedade.

**Palavras-chave:** sem-terra; conflito; Estado; grilagem; Pontal do Paranapanema.

## Resumen

### “Grilos” jurídicos en el Pontal do Paranapanema: administrando los conflictos agrarios

El Pontal do Paranapanema es considerado una de las regiones más conflictivas de Brasil en lo que respecta a la disputa por tierra. Su ocupación y formación son indicadores de esta situación. Además, la indefinición del dominio de la tierra supone un problema más, ya que los ocupantes que se juzgan propietarios, adulteraron las escrituras, o sea, *grilaram* indebidamente y de mala fe (hasta que prueben lo contrario) más de 231 mil hectáreas de tierra pública y otros miles que todavía están bajo análisis. La discusión que proponemos se refiere al lento proceso y a los obstáculos jurídicos en la obtención y juicio de esas áreas *griladas* por hacendados y hoy cuestionadas por los más de 13 movimientos campesinos en el Pontal do Paranapanema. El poder judicial en esta cuestión no puede ser analizado como independiente, puesto que gran parte de los que componen ese poder en la región poseen estrechos vínculos con la clase de los hacendados rurales, los *ruralistas*, incluso haciendo parte de ellos directa o indirectamente. O sea, la estructura de la propiedad de la tierra se mantiene inalterada, el Estado apenas presenta un discurso de impotencia frente al poder judicial y los movimientos campesinos continúan acampando y mostrando las miserias y contradicciones de nuestra sociedad.

**Palabras clave:** trabajadores sin tierra; conflictos; Estado; grilagem; Pontal do Paranapanema.

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no XVIII Encontro Nacional de Geografia Agrária, Rio de Janeiro 2006.

## Abstract

### Juridical snares in the Pontal do Paranapanema: managing agrarian conflict

In Brazil's history of land struggle, the Pontal do Paranapanema region of São Paulo state has long been considered one of the most conflict-ridden areas of the country. The situation continues to be aggravated by self-described property owners who ceaselessly act in bad faith to flagrantly falsify (until proven otherwise) titles to public lands, accounting for 231,000 hectares of demarcated cases and thousands of other hectares yet to be identified. (The process of falsifying titles is called *grilagem*, after the *grilo* [cricket] whose sepia-toned bodily fluids are used to age fake claims.) This article discusses the slow process of judicial review of the landlords' dubious property title claims; a review demanded by at least 13 of the peasant movements mobilized in the region. As we argue, judicial power cannot be examined as if it were distinct and separate from the conflict: a great number of those who work in the system are directly or indirectly linked to the very landlord class whose actions demand impartial judgment. In this convoluted process, the land structure remains unaltered, with the State claiming impotence in the face of judicial intransigence and peasant encampments. The government's administration of agrarian reform laws reveals the moral failings and deep contradictions of Brazilian society.

**Keywords:** landless; conflict; Government Administration; landsharking; Pontal do Paranapanema

“Dias sim, dias não  
eu vou sobrevivendo  
sem nenhum arranhão  
da caridade de quem me destesta”

O tempo não pára – Cazuza.

O Pontal do Paranapanema, hoje, é conhecido nacionalmente como uma das regiões concentradoras de conflitos agrários no Brasil. Isso se dá através de ocupações de terras, reintegrações de posse, assentamentos rurais, latifúndios, terras devolutas entre outras questões existentes na região. Esse já é um fato notório para pesquisadores que se debruçam sobre o tema que envolve a questão agrária. O objetivo central desse trabalho é levantar algumas reflexões e indicadores sobre um pequeno fragmento gerador, ao nosso entender, das contradições e conflitos presentes na região e questionados pelos camponeses sem-terra: a dominialidade das terras, ou seja, a presença de terras devolutas.

Geralmente nas pesquisas sobre o Pontal do Paranapanema, encontramos sempre a referência sobre uma grande área de terras devolutas, e partir daí o seu dimensionamento político, o processo histórico e contraditório, a luta pela reforma agrária e etc. Nesse trabalho mostraremos uma outra perspectiva, construída historicamente sobre a dificuldade criada pelo próprio Estado - também, através do jogo de interesses econômicos e políticos -, em demorar a definir, assumir e tomar de volta, de uma parcela da burguesia agrária, aquilo que lhe pertence de direito.

O processo de reconhecimento de que nessa região (aproximadamente 231 mil hectares) há terras devolutas, é estrategicamente longo, árduo e extremamente injusto para a grande maioria de camponeses sem-terra que lutam e resistem nos acampamentos rurais em busca de uma definição concreta para efetivamente gerir uma pequena parcela de terra.

O objetivo é mostrar todo processo existente desde os indícios de devolutividade dessas terras até sua retomada pelo Estado e, assim, a implantação dos Projetos de Assentamentos Rurais.

## As origens do conflito agrário no Pontal do Paranapanema

A confusão dominial estabelecido hoje no Pontal do Paranapanema remonta antes mesmo da Lei de Terras de 1850, quando o regime territorial que predominava no Brasil foi a concessão de sesmarias pela Coroa Imperial, para quem tivesse condições de cultivá-las. Porém a partir da lei de terras o Estado com a finalidade de tornar a terra também mercadoria, apresentou tentativas de regularizar propriedades que eram regidas por meio da posse.

O acordo criado pela elite agrária era de continuar com a monocultura agro-exportadora no país. Para isso era necessário readequar o problema da mão-de-obra surgida com a extinção do tráfico negreiro. Convenientemente (sic) a Lei de Terras foi implantada no país no mesmo ano do fim do tráfico negreiro. Sua finalidade era em primeira instância incentivar a imigração espontânea. Esta lei pretendia que as pessoas que tivessem com posses ou sesmarias regularizassem suas áreas, realizando seu registro. Com essa alteração, as terras passariam a domínios particulares, e conseqüentemente o Estado saberia que as terras que sobrassem seriam suas, ou seja, as terras devolutas. A partir daí essas terras em domínio do Estado seriam vendidas em pequenos lotes para imigrantes que desejassem se estabelecer no país como pequenos agricultores. De acordo com Rodrigues (2004, p. 04):

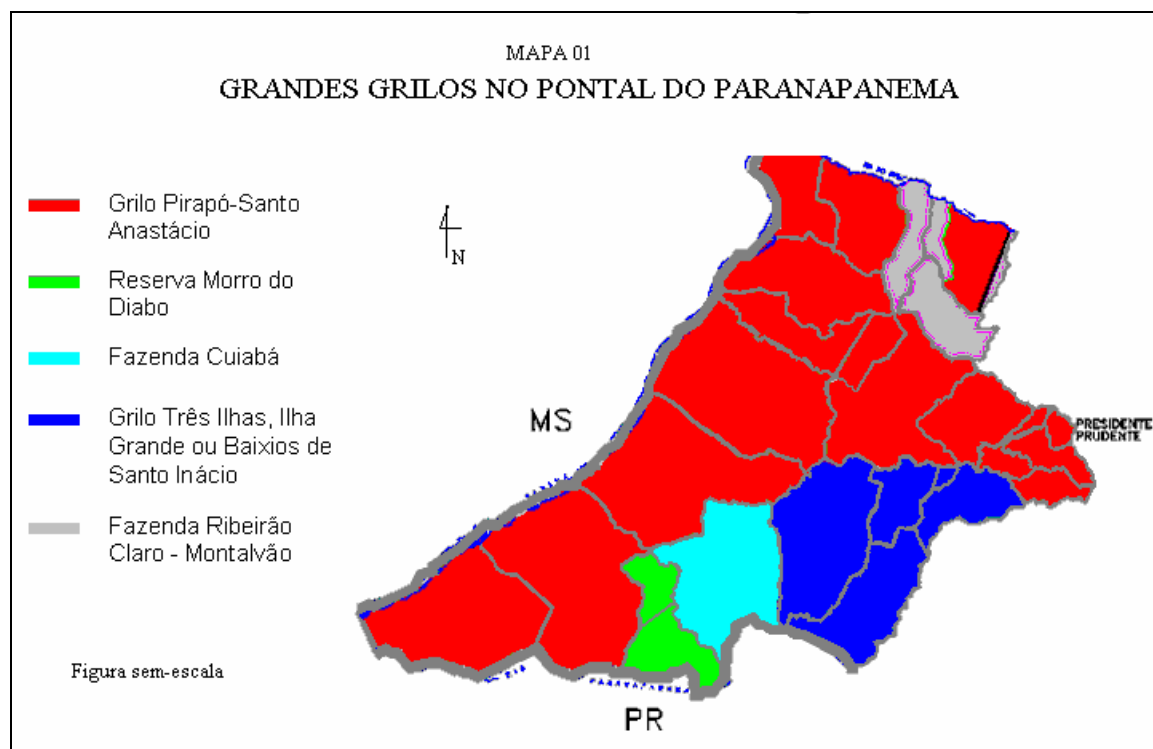
[...] mas não somente o imigrante foi valorizado como mão de obra, mas diversas discussões foram travadas sobre a utilização do trabalhador nacional: negros libertos, brancos pobres e índios. A política de aldeamentos, que visava a catequização e civilização indígena, é baseada nesse ideário do período, ou seja, de valorização da mão de obra do índio, principalmente nas regiões em que a ocupação de seu território avançava, além disso, o confinamento em locais pequenos (aldeamentos) deixava livre seu vasto território para os invasores.

O hoje conhecido Pontal do Paranapanema passou por várias tentativas desse reconhecimento de registros de terras perante o Estado, mas sem eficácia, pois a origem dos títulos sempre foi questionada por conter no seu processo razões não explicadas e de caráter duvidoso. São vários os episódios, desde a falsificação de papéis e até mesmo assinatura, como o caso de Jose Teodoro de Souza. Segundo conta a literatura nessa área, Jose Teodoro de Souza declarou a um vigário de Botucatu, em 1856 que possuía terras nessa região desde 1847. Seguiu a cartilha de Lei de Terras de 1850. Apresentou confrontantes de suas posses, demonstrando que no mesmo período outros posseiros também se estabeleceram na região. Isso legitimaria sua posse, uma vez que se cada confrontante declarasse ao pároco que eram respectivos vizinhos, seria uma prova de sua moradia habitual, de forma “mansa e pacífica”. Nesse momento José Teodoro de Souza fez um registro na paróquia da vila de Botucatu, com o vigário Modesto Marques Teixeira, declarando como sua a área da “Fazenda Rio do Peixe ou Boa Esperança do Água Pehy”. Após isso, declarando sua posse, arregimentou várias pessoas para estabelecer o povoamento, vendendo lotes de sua “propriedade”.

Um outro registro de posse foi o da Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, feito pelo Sr. Antonio Gouveia em 1856, através do frei Pacífico de Montefalco, na paróquia de São João Baptista do Rio Verde (hoje município de Itapeva). O registro contava que possuía a posse desde 1848.

Com esses dois grandes posseiros/grileiros, começou a confusão dominial no Pontal do Paranapanema (ver mapa 01). Trataram logo em seguida ao registro paroquial, de parcelar, vender, trocar ao máximo essas terras não permitindo saber de fato quem comprou de boa ou má fé. Porém, na década de 1930, o judiciário de São Paulo constatou através de laudos periciais que a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco foi falsificada. Portanto, além do registro de origem possuir vícios, também foi instrumento de um crime. A partir desse momento, as terras dificilmente eram consideradas de domínio particular, e essa

grande extensão de terras passou a ser de fato conhecida como região de terras devolutas, mas sem que juridicamente o Estado as reconhecesse como tal e, assim, as tomasse efetivamente como suas.



Fonte: ITESP, 2005.

Hoje há um entendimento de que terras devolutas são terras públicas. Essa afirmação tem um peso político gigantesco, pois se assim o são, o Estado teria que reaver aquilo que lhe pertence.

A partir da década de 1880, o Estado nomeou e criou várias comissões com a finalidade de discriminar as terras devolutas pertencentes ao domínio público e regularizar as inúmeras posses. Para a regularização das terras não bastava apenas as escrituras que os ocupantes receberam dos antigos posseiros. Isso provava apenas a ocupação, mas tinha que apresentar e provar também a cultura efetivada na área ou início de cultura e, também, a moradia habitual, para assim regularizar sua situação.

Todas essas tentativas do governo em provar que as terras são de seu domínio seguem até hoje e cada vez mais fica difícil sua retomada, uma vez que a cadeia e o histórico dominial dessas áreas estão totalmente corrompidos e viciados. Esses fatores podem indicar o porquê do questionamento de milhares de camponeses sem-terra que reivindicam o acesso a uma fração do território. O processo de ocupação foi e ainda continua sendo totalmente irregular. De acordo com Leite, (1981 p. 145) que desvendou toda essa trama maquiavélica no trabalho “A ocupação do Pontal do Paranapanema”: “[...] foi irregular pelas formas irracionais empregadas, que acabaram por ferir o meio ambiente, irregular também porque poucos se apoderaram de muito, enquanto muitos permanecer sem nada”.

Com isso fechamos esse momento de contextualização no entendimento da construção do processo de grilagem e trazendo para a atualidade a contestação dos movimentos camponeses sem-terra em reivindicar ao Estado a retomada das terras devolutas, de bem público.

Atualmente o Estado criou uma estrutura e aparato técnico/jurídico para averiguar e discriminar imóveis que apresentam indícios de serem devolutas, como veremos a seguir.

## As terras são devolutas. E agora?

De acordo com o ITESP (Instituto de Terras do Estado de São Paulo) as terras no Estado de São Paulo podem ser classificadas em três grandes categorias: julgadas devolutas, não discriminadas e particulares.

Então podemos entender o seguinte: o Estado reconhece que as terras particulares, que somente poderão sofrer qualquer contestação para fins de reforma agrária, devem ou deveriam passar necessariamente pelo artigo 186 da constituição federal, que versa sobre a função social da propriedade. Nele está contido que:

[...] a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Por esse caminho a competência remete-se então a União para realizar os devidos processos de desapropriação de terras para fins de Reforma Agrária. Fica então a competência estadual atuar sobre áreas públicas, julgadas devolutas ou com ações discriminatórias.

O caráter e entendimento sobre terras devolutas já discutimos anteriormente, portanto cabe-nos agora aprofundar um pouco sobre terras com ações discriminatórias. Ações discriminatórias são procedimentos jurídicos impetrados pelo Estado que visam discriminar, ou seja, separar, extremar as terras públicas das particulares. Considerando como terras devolutas as que não entraram no domínio particular nos termos da legislação de terras do Brasil iniciada em 1850 com a edição da Lei nº. 605.

De acordo com o ITESP (1988, p. 37) órgão público estadual responsável pela elaboração dos trabalhos técnicos que incidem na propositura de ações discriminatórias, terra devoluta é:

espécie de terra pública, visto que é aquela que em nenhum momento integrou o *patrimônio* particular, ainda que esteja irregularmente em *posse* de particulares [...] Aliás, diga-se para argumentar, a palavra devoluta, dentro de sua semântica, inclui o conceito de terra *devolvida* ou a ser *devolvida* ao Estado.

Esse entendimento de ser devolvida ao Estado é o processo denominado ação discriminatória. Na realidade quem de fato entra com essa ação é a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (PPI), órgão diretamente ligado à procuradoria Geral do Estado. Portanto, a entrada de uma ação é estritamente política. Uma vez que há um entendimento por uma parte do governo estadual de que não há necessidade em entrar com uma ação para discriminar o que é devoluto do particular, pode-se muito bem propor outras ações, como por exemplo, apenas regularizar quem já está ocupando as terras. Entendemos que essa é uma postura emparelhada com uma ideologia de que não há mais necessidade de questionar esses títulos, mas sim regularizá-los, em prol do desenvolvimento regional, discurso esse dominante perante a classe dos ruralistas no Pontal do Paranapanema.

Cabe então ao ITESP realizar os procedimentos técnicos, jurídicos e administrativos (cadastramento e levantamentos topográficos, análise da origem dominial dos imóveis, ações discriminatórias judiciais, demarcações, planos de legitimação de posses entre outras).

Porém a definição e delimitação de qual área a ser impetrada ação de discriminatória<sup>2</sup> cabe à Fazenda Pública do Estado. Essa área delimitada foi definida de perímetros<sup>3</sup>. A ação pode ser realizada contra todos os ocupantes de um perímetro ou se o Estado julgar necessário somente em algumas subdivisões. Novamente uma decisão política em torno de quais regiões serão prioritárias para o Estado. Definido isso entramos nas longas fases da ação discriminatória.

O processo de ação discriminatória decorre em 3 fases: citatória, contenciosa e demarcatória.

Após a elaboração de um relatório técnico/jurídico/administrativo, indicando que determinada região possui indícios de terras devolutas, o poder público, via Procuradoria, pode entrar junto a Fazenda do Estado com uma ação discriminatória junto à Fazenda do Estado de São Paulo com uma ação discriminatória. Toda essa documentação elaborada pelo ITESP, além da propositura da ação, é denominada de percurso prévio.

Recebida toda essa documentação, entramos na chamada fase citatória onde todos os interessados na ação, são convocados via edital para contestarem o pedido inicial formulados pela Fazenda do Estado. Ou seja, o Estado já abriu a primeira brecha de uma série de contestações e recursos impetrados pelos ocupantes. Todo o trabalho de um órgão público em buscar áreas com indícios de serem devolutas pode ser questionado mesmo antes de entrar com uma ação. O Estado submete aos “ocupantes regulares”, o privilégio de decidir se sua ação é válida, ou não.

A segunda fase é a contenciosa. É o momento em que passados os prazos dos editais com relação à entrada da petição, a Fazenda do Estado indica quais são as terras a serem declaradas como de domínio público pelo Poder Judiciário. Nesse momento os ocupantes dos imóveis questionados tentam provar que as áreas são de domínio particular. Findando essa fase, definem-se através de sentença judicial quais são as terras de domínios públicos bem como aquelas de domínio particular. A partir daí decorrem todos os recursos, réplicas, trélicas e outros artifícios jurídicos para se estender a sentença, valendo ainda recorrer em 1ª, 2ª e 3ª instâncias e esferas do poder judiciário como mostra a tabela 01, referente às fases do processo de ação discriminatória.

Logo após a sentença procede-se, mas ainda sem a necessidade desta ter sido transitada e julgada, à terceira fase que é o processo de ação demarcatória. Nesse procedimento delimita-se fisicamente e efetivamente onde se materializa o espaço resultante da sentença, ou seja, a separação física das terras declaradas como devolutas, daquelas de domínio particular. Para de fato se expedir uma carta demarcatória é necessária uma sentença judicial definitiva. Além do que os interessados podem indicar profissionais e técnicos para acompanhar o trabalho de demarcação. Novamente pedindo licença aos ocupantes dos imóveis, de acordo com a tabela 01.

---

<sup>2</sup> Atualmente o procedimento da ação discriminatória é regulado pela Lei nº 6.383/76. As normas disciplinando o processo discriminatório das terras da União, também são aplicadas aos Estados membros, por conta do seu artigo 27.

<sup>3</sup> Do ponto de vista jurídico-administrativo a 10ª administrativa do Estado, à qual pertence o Pontal do Paranapanema, está dividida em 33 perímetros.

**Tabela 01 – Processos jurídicos**

<b>Fases para arrecadação de terras públicas estaduais</b>		
1 <sup>ª</sup> ) Ação Discriminatória 2 <sup>ª</sup> ) Ação Demarcatória 3 <sup>ª</sup> ) Registro da área em nome do Estado 4 <sup>ª</sup> ) Ação Reivindicatória com Tutela Antecipada 5 <sup>ª</sup> ) Acordo/Transação/Recebimento da Área 6 <sup>ª</sup> ) Comissão de Seleção 7 <sup>ª</sup> ) Implantação do Projeto de Assentamento		
<b>Fases da Ação Discriminatória:</b>		
1 - Elaboração de relatório técnico/jurídico pela Fundação Itesp, demonstrando os indícios de que o imóvel é devoluto, sendo: <ul style="list-style-type: none"> <li>1.1. Cadeia Dominial (cópia de todas as matrículas e transcrições referentes ao imóvel);</li> <li>1.1.2. Filiação dos documentos até a origem;</li> <li>1.1.3. Planta e memorial descritivo</li> </ul> 2 - Encaminhamento do relatório à Procuradoria Regional de Pres. Prudente 3 - Propositura da Ação Discriminatória pela Procuradoria		
<b>Primeira Instância</b>	<b>Segunda Instância</b>	<b>Instâncias Superiores</b>
3.1. Petição inicial; 3.2. Citação por edital; 3.3. Contestação; 3.4. Réplica; 3.5. Tréplica; 3.6. Sentença	3.7. Apelação; 3.8. Contra razões de apelação; 3.9. Remessa ao Tribunal; 3.10. Distribuição no Tribunal; 3.11. Relator; 3.12. Julgamento;	3.13. Recurso; 3.14. Especial – S.T.J.; 3.15. Extraordinário – S.T.F. 3.16. Trânsito em julgado; 3.17. Retorno à origem;
<b>Ação Demarcatória</b>		
Visa demarcar de forma precisa as terras devolutas, com possibilidade dos interessados em indicar assistente técnico.		
1 Efetuar o levantamento do Perímetro; Homologação da demarcação pelo Juízo; Expedição de Carta de Sentença da Demarcatória para registro junto ao S.R.I. ;		
2 - Registro da Carta de Sentença no Serviço de Registro de Imóveis da área em nome da Fazenda do Estado de São Paulo.		
<b>Ação Reivindicatória</b>		
Reivindicar, ou seja, reaver área na posse de terceiro.		
1 Elaboração de relatório com juntada de documentos pelo Itesp; Verificação de que a área não passou para o domínio particular; Matrícula atualizada; Planta do imóvel destacando local do pedido de Tutela Antecipada; Memorial Descritivo;		
2 Encaminhamento para Procuradoria Regional de Pres. Prudente		

3 Propositura da Ação Reivindicatória pela Procuradoria	
<b>Primeira Instância</b>	<b>Segunda Instância</b>
3.1. Inicial com pedido de tutela antecipada; 3.2. Deferimento da Tutela; 3.3. Imissão na posse da área da tutela; 3.4. Agravo da decisão que deferiu a tutela; 3.5. Citação; 3.6. Réplica; 3.7. Perícia; 3.8. Razões finais; 3.9. Sentença procedente com retenção de benfeitorias.	3.10. Apelação; 3.11. Contra razões de apelação; 3.12. Remessa ao Tribunal; 3.13. Distribuição no Tribunal; 3.14. Relator; 3.15. Julgamento; 3.16. Trânsito em julgado; 3.17. Retorno à origem; 3.18. Acordo ou pagamento por precatório.
<b>Acordo/Transação/Recebimento da área</b>	
<del>           1ª) Ação Discriminatória;            2ª) Ação Demarcatória;            3ª) Registro da área em nome do Estado;            4ª) Ação Reivindicatória com Tutela Antecipada         </del>	
<b>(eliminada essas fases)</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Convite ao ocupante/fazendeiro;</li> <li>- Reunião;</li> <li>- Avaliação pelo Itesp;</li> <li>- Avaliação pelo fazendeiro;</li> <li>- Termo de Ajuste Itesp/fazendeiro.</li> <li>- Encaminhamento ao INCRA;</li> <li>- Análise pelo INCRA (aprovação);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Análise pela Procuradoria Regional (PR-10);</li> <li>- Análise pela Procuradoria Geral do Estado;</li> <li>- Autorização da transação;</li> <li>-Escritura de transação – forma de pagamento: 30% em dinheiro; 70% T.D.A. (05 anos)</li> <li>- Recebimento da área;</li> <li>- Levantamento topográfico;</li> <li>- Projeto de Assentamento.</li> </ul>

Todo processo de discriminatória é oneroso e longo. Mesmo saindo a definição em todas as instâncias de que concretamente as áreas são comprovadamente devolutas, processo esse que pode durar décadas, o Estado não pode retomar as suas terras assim tão rapidamente e facilmente. Para as famílias de camponeses sem-terra que estão no aguardo dessas decisões judiciais fica a indignação e revolta pela forma como uma questão social é tratada com tanta naturalidade e dita imparcialidade. Não dá para esperar dessas famílias a conformidade com o tempo jurídico, uma vez que o tempo da necessidade possui um outro ritmo.

Novos artifícios jurídicos/políticos foram criados para se prorrogar um pouco mais o sofrimento desses camponeses. Findado o processo de demarcação e registro como bem público, o Estado tem que entrar com um outro processo: reivindicatório. Ou seja, ele tem que entrar na justiça para retomar aquilo que a própria justiça havia julgado que era de seu domínio e que está na mão de terceiros. É uma gritante aberração jurídica. Em outras palavras: o Estado tem que pedir ao ocupante irregular, o bem que sempre fora seu. Em nenhum momento fora questionado o ato ilícito e criminoso dessa ação por parte da elite agrária no Pontal do Paranapanema. Até onde se entende, tomar indevidamente aquilo que não pertence a você é crime. Crimes têm que ser julgados.



Pois bem, chega-se novamente a um entrave político maquiado de normas e procedimentos jurídicos. Todo o processo de ação reivindicatória também leva anos para ser concluído, justamente pelo grau de detalhamento jurídico que a peça deve proceder, conforme mostra a tabela 1.

A luta pela terra é longa justamente pelos entraves e inquietações que dela provem aqueles que até então são consideráveis incontestes. Mas o tempo da necessidade humana de sobrevivência ultrapassa os limites impostos por uma classe para manutenção de suas vantagens. O movimento camponês sem-terra no Pontal do Paranapanema no início da década de 1990 e mais precisamente em 1995 inicia uma grande agitação no campo paulista. As necessidades de buscar alternativas a toda essa trama maculosa do judiciário fez com que os camponeses reivindicassem das autoridades um posicionamento e, para além disso, uma efetiva política de assentamento rurais.

O discurso das normatizações jurídicas que emperram o processo de ação discriminatória e a retomada das terras devolutas foi desconstruído pelo próprio Estado, quando este iniciou uma tentativa de implantar um Plano de Ação Governamental para o Pontal do Paranapanema. Portanto a demora desses processos não é uma questão de tempo judicial, mas sim de eficácia, vontade e realização política.

A partir das pressões dos movimentos sociais, em especial do MST no Pontal do Paranapanema o governo estadual, na ocasião gerido por Mario Covas em 1995, realizou um diagnóstico da situação econômica, social e jurídica do Pontal. O Estado iniciou em setembro de 1995, um plano de ação que possuía os seguintes objetivos estratégicos:

- Reintrodução de formas mais eficientes e sustentáveis de produção agropecuária, através da promoção de projetos de assentamentos;
- Reinserção do Pontal do Paranapanema enquanto região de importância econômica, através de regularização fundiária e eliminação das incertezas dominiais, com a otimização de seu mercado local e regional;
- Recuperação ambiental de áreas hoje degradadas pela exploração extensiva, através da recomposição florestal de áreas de preservação permanente e de Reserva Legal Obrigatória (protegidas por lei) nos assentamentos;
- Distensão social, gerando um clima propício para um novo ciclo de desenvolvimento na região e promovendo a convivência harmoniosa das terras regularizadas.

A proposta do plano previa o desenvolvimento de 3 etapas: A primeira fase detinha sobre a Arrecadação e Áreas devolutas e Assentamento; a segunda foram os acordos nas áreas ainda não discriminadas e a terceira fase a edição de uma Lei de Terras.

Na primeira fase foram desenvolvidas as seguintes ações conforme o plano de ação:

- - Identificação e cadastramento de todas as famílias acampadas, para seleção;
- - Identificação de todas as propriedades julgadas devolutas com área superior a 500 há, e a realização de vistorias expeditas para levantamento das benfeitorias;
- - Reivindicação de tutela antecipada de 30% dessas propriedades, por acordo ou medida liminar judicial, para a promoção de assentamentos provisórios, até a arrecadação total das áreas;
- - Integração de outros órgãos governamentais para viabilizar o assentamento provisório das famílias nas áreas tuteladas;
- Realização de acordos com os detentores dos imóveis, com recursos repassados pelo INCRA para a indenização das benfeitorias, sendo 70% em Títulos da Dívida Agrária e 30% em moeda corrente;
- Realização dos assentamentos definitivos;
- Aplicação da política de assentamentos do ITESP e integração com outras secretarias de Estado para implantação e consolidação dos projetos.

Com relação à segunda fase são as ações realizadas com base no Decreto Estadual 42.041/94, o qual foi criado para que o Estado estabelecesse um acordo com um possuidor

de uma grande fazenda que está numa ação de discriminatória, fazendo com que esse ceda uma parte de área para assentamento<sup>4</sup>, para ter o restante regularizado em seu nome, evitando assim desgaste jurídico e econômico decorrentes dessa ação. As etapas desse processo podem ser observadas na tabela 01.

A terceira fase teve como proposta, a edição de uma Lei de Terras, sobre a regularização das áreas que não estão envolvidas em ações e também para definir a situação dos imóveis entre 100 e 500 hectares.

Na conjuntura daquele momento, com uma série de ocupações de terras e a possibilidade de conflitos mais graves e também por um posicionamento político claro e bem definido, grande parte dos assentamentos hoje existentes no Pontal do Paranapanema são oriundos desse período via acordos entre Estado e fazendeiros.

Conforme podemos observar na tabela 2, mais de 3.700 famílias foram assentadas via acordo do Estado com os proprietários/ocupantes. Esse número corresponde a 68% das famílias assentadas, sem contar que estão incluídos nesses 32% de famílias assentadas em projetos implantados pelo governo federal.

**Tabela 02 – Projetos de Assentamentos –**  
(relação entre projetos e acordos com fazendeiros)

Período Governamental	Ocupações	Famílias acampadas	Projetos de Assentamentos	Acordos entre fazendeiro x Estado		Número de lotes (famílias)	Área total (ha)
				PA	Fam.		
Paulo Maluf (1979 a 1982)	02	53	01	0	0	210	3.676,74
Franco Montoro (1983 a 1986)	18	1.669	16	0	0		26.367,36
Orestes Quércia (1987 a 1990)	9	2.167	12	0	0	1.380	35.041,31
Antonio Fleury Filho (1991 a 1994)	21	11.331	07	0	0	551	9.052,22
Mário Covas 1º mandato (1995 a 1998)	99	12.333	83	46	2.609	4.315	95.490,00
Mário Covas 2º mandato (1999 a 2002)	118	16.298	28	19	876	1.401	30.503,59
Geraldo Alckmin (2003 a 10/2005)	144	11.045	18	5	260	664	16.617,19
<b>Total</b>	<b>411</b>	<b>54.896</b>	<b>165</b>	<b>70</b>	<b>3.745</b>	<b>9.812</b>	<b>213.748,41</b>

Fonte: ITESP, 2005.

Org.: FELICIANO, C. A. , 2005

Portanto isso desconstrói o discurso de que o problema das terras no Pontal está travado por uma questão jurídica. Quando o governo estadual embasado numa luta por justiça social e de inserção econômica dos trabalhadores sem-terra, empenha-se no processo político/judicial, cria alternativas para acelerar e facilitar o desenvolvimento das propostas de interesse do próprio governo do Estado.

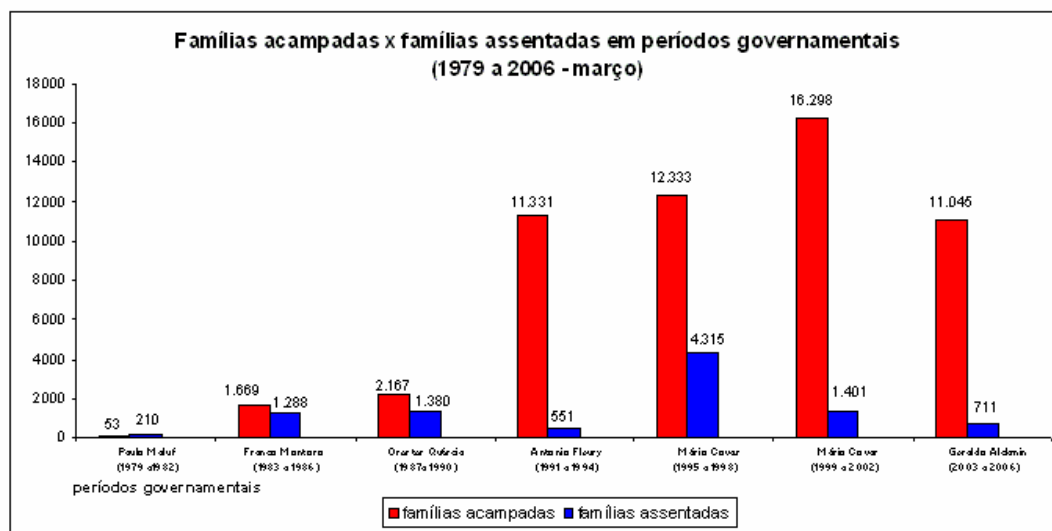
Como pode ser observado no gráfico 01 no período de 2003 a 2006, 711 famílias foram assentadas no estado, sendo 460 famílias no Pontal do Paranapanema. Duas áreas

<sup>4</sup> De acordo com o decreto no cálculo da porcentagem da área a ser cedida para assentamento entram duas variáveis: a situação jurídica das áreas e a situação técnica da fazenda, avaliada pelo nível de investimentos em benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas. Quanto menor a dúvida dominial e maior o nível de investimentos, menor será a porcentagem a ser cedida, podendo variar de 35% a 70%.

(que no total tem capacidade para assentar 77 famílias) estão contabilizadas como assentamento, mas de fato as famílias ainda não assumiram os lotes, devido a demora no processo de seleção pelo ITESP e também pela exigência da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, na confecção de rum relatório para liberação do licenciamento ambiental prévio.

Enfim, quase nada se fez politicamente para acelerar os processos de ação discriminatória e o assentamento das cerca de 4000 famílias acampadas no Pontal do Paranapanema e 11.000 em todo estado.

Grafico 01



Fonte:

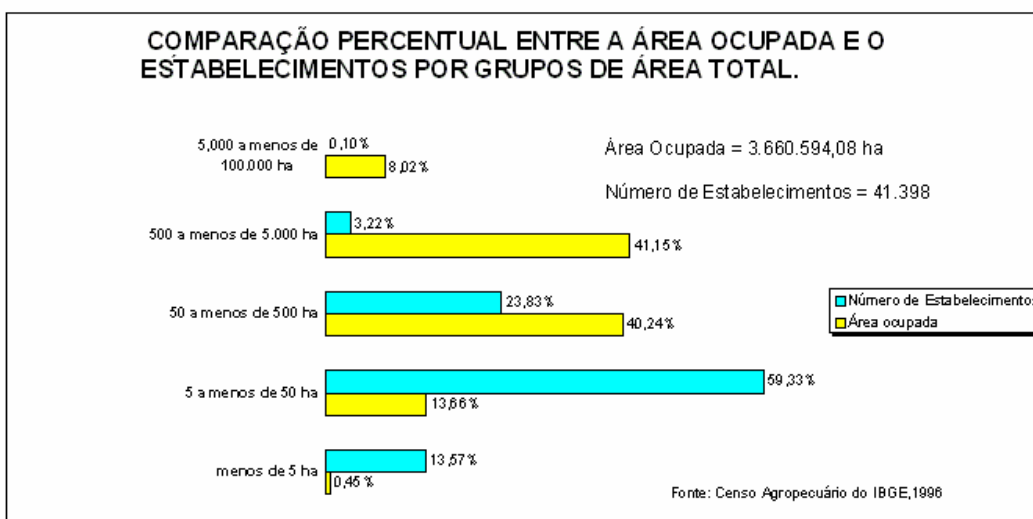
ITESP, 2006.  
Org. Feliciano, 2007

Pelo contrário, as ações do poder judiciário regional estão voltadas na tentativa de incriminar os movimentos camponeses, colocando-os como baderneiros, formadores de quadrilhas etc. O poder judiciário nessa questão não pode ser analisado incontestemente, haja visto que grande parte dos que o compõe esse poder na região possuem ligação bem estreitas com a classe ruralista, ou então, fazem parte direta ou indiretamente.

Mesmo com todos os obstáculos, as conquistas do movimento camponês estão materializadas na região do Pontal do Paranapanema e isso é visível no espaço de quem transita nas estradas entre os assentamentos. São 103 projetos de assentamento rurais, concentrando mais de 30 mil pessoas, num território de 133 mil hectares, redefinindo as relações tanto de trabalho como de estrutura fundiária.

Porém ainda faltam muitas ações e lutas para alterar profundamente as estruturas fundiárias da região. Conforme o gráfico 02, a relação entre área ocupada e o número de estabelecimentos ainda é desigual. Cerca de 3% dos estabelecimentos entre 500 e 5000 hectares existentes na região ocupam 41% das áreas ocupadas. Enquanto 72% do número de estabelecimentos até 50 hectares ocupam uma área de apenas 14%.

Gráfico 02



Org.: Feliciano, C. A - 2005

Considerando todos os pontos levantados nesse trabalho, entre outros pontos, podemos refletir no sentido de buscar uma compreensão de que os processos de ações discriminatórias levam anos a serem concluídos e passam por várias fases e etapas desgastantes para quem está acampado e muito confortável para quem sofre a ação.

O poder da classe ruralista pode a todo momento questionar fases, entrar com recursos, solicitar reintegrações de posses e, além disso, conseguir através de via judicial que os trabalhadores sem terra fiquem longe de “sua propriedade”, por 10, 15 e até 100 quilômetros de distância, e caso desobedeçam, deve pagar por pessoa mais de mil reais por dia ou até serem presos. Fatores como esses estão na administração dos conflitos e da questão agrária no Pontal do Paranapanema. Ou seja, a estrutura fundiária mantém-se inalterada, o Estado com discurso de impotência frente ao poder judiciário e os movimentos camponeses acampando e mostrando as mazelas e contradições de nossa sociedade.

*“Mas se você achar que eu estou derrotado, saiba que ainda estão rolando os dados porque o tempo não pára.”*

O tempo não pára – Cazusa.

## Referências bibliográficas

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República do Brasil. Brasília. DF. Senado, 1988.

FELICIANO, C. A. Movimento camponês rebelde. A reforma agrária no Brasil. São Paulo: Contexto, 2006

INSTITUTO de Terras do Estado de São Paulo. Terra de cidadãos – Aspectos da Ação de Regularização Fundiárias no Estado de São Paulo, nº 4 (nov.1988). São Paulo, 128 p.

LEITE, J. F. A ocupação do Pontal do Paranapanema. Tese de Livre Docência, UNESP/Presidente Prudente, 1981. Presidente Prudente, 256 pp.

RODRIGUES, S. S. Conflitos fundiários no Estado de São Paulo. São Paulo: Fundação ITESP, 2004.

Artigo recebido em fevereiro de 2007

Artigo reenviado em julho de 2007

Artigo aprovado em agosto de 2007